TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 0902/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Objeto: 1º termo aditivo ao contrato n° 038/2017, visando contratação de empresa para fornecimento de material médico laboratorial.
Responsável: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2017 - PREGÃO PRESENCIAL nº. 006/2017 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL - IRREGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00145/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 038/2017, oriundo do Pregão Presencial nº. 07/2017, que objetivava a contratação de empresa para fornecimento de material médico laboratorial, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que em seu relatório de fls. 48/53, posicionou-se "pela IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo, ao Contrato nº 037/2017, visto que este termo aditivo não está em conformidade com a Lei 8666/93, por não ser o objeto de duração continuada".

O Relator determinou a citação do prefeito, que deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Os autos seguiram para o **Ministério Público de Contas,** que através da Cota de fls. 70/79, requereu nova intimação ao Prefeito para se manifestar:

> 1) acerca da INCOERÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA TÉCNICA, O PARECER JURÍDICO E O TERMO ADITIVO, uma vez que os dois primeiros trataram de objeto distinto deste último, não se amoldando à realidade dos fatos apresentados;
>
> 2) sobre a EFETIVA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO AO VALOR CONTRATUAL, cuja quantia total inicial era de R$ 333.524,90, uma vez que fora empenhado o montante de R$ 107.702,00 e pago o valor de R$ 86.253,98, remanescendo considerável parcela sem utilização quando da celebração do aditivo;.
>
> 3) acerca da despesa constatada pela Auditoria no ITEM 4 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA (fl. 51) e se esta é referente aos atos praticados no exercício de 2017 ou decorrente da indevida prorrogação dos contratos.

O gestor foi novamente notificado e apresentou defesa através do Documento TC 39009/19 (fls. 83/84), que foi analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 91/93, restando concluído "pela IRREGULARIDADE do presente Termo Aditivo, pelos fatos apontados nos relatórios do presente processo".

Instado novamente a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº. 0025/20, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pela IRREGULARIDADE do termo aditivo (Processo Administrativo nº 12/2017) ao Contrato nº 037/2017, com aplicação de multa

ao responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em virtude das despesas decorrentes de procedimento de aditivação incompatível com a legislação aplicável.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O presente termo aditivo, firmado em 29 de dezembro de 2017, teve como justificativa para sua celebração, um aumento de 25% (R$ 83.381,23) do previsto no contrato original. Percorrido todo o curso processual, não ficou demonstrado a necessidade de prorrogação contratual e acréscimo do quantitativo contratado, podendo a Administração ter adquirido normalmente os insumos através do contrato em vigor, enquanto preparava novo procedimento. Entretanto, apesar de sua formalização, não há registro de pagamento de despesa no exercício de 2018, conforme SAGRES, apesar de ter sido empenhado R$ 34.934,54, no mês de janeiro.

Isto posto, o Relator propõe:

I. IRREGULARIDADE do termo aditivo em análise, mas sem a multa sugerida pela Parquet;
II. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, notadamente em relação a necessidade de justificativa técnica para a celebração de termos aditivos dos quais decorram prorrogação contratual ou acréscimo de quantitativos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 0902/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULAR o termo aditivo em análise; e
II. RECOMENDAR ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, notadamente em relação a necessidade de justificativa técnica para a celebração de termos aditivos dos quais decorram prorrogação contratual ou acréscimo de quantitativos.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO